



bel mº 1204 / 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N° 09, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

"Define o limite das obrigações ou débitos de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva pagar sem precatório em virtude de sentença judicial transitada em julgado e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados sem precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social que esteja em vigor no momento da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de sessenta dias, contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor - RPV à Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

Art. 3º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de adequação aos valores ora definidos pra emissão de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 938/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, aos 14 dias do mês de março de 2011.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Março de 2011.

REGISTRO O RECEBIMENTO PROT N° <u>160</u>	
Em <u>18/3/2011</u>	
Por <u>Ronicie de</u>	
Secretaria Administrativa	

Anilton Bastos Pereira
ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO.

APROVADO(A) NA SESSÃO N° J645
DE 09/05/11... POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 09/05/11
PRESIDENTE *J.P.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI 09 /2011.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do presente Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, tem por objetivo adequar a Legislação Municipal, mais especificamente a Lei Municipal 938/2002, à Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, que define Débitos ou Obrigações considerados de Pequeno Valor, oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Tal procedimento é necessário já que o art. 100, §4º da Constituição Federal estabelece um valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, para os municípios expedirem Requisição de Pequeno Valor (RPV). Hoje o maior valor de contribuição da previdência social corresponde a R\$ 3.467,40 (três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), ou seja bem mais elevado que os atuais 03(três) salários mínimos definidos na Lei Municipal 938/2002.

Por outro lado, urge a necessidade de adequação do texto da Lei Municipal que define os valores a serem pagos através de RPV, pois a Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, IV veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que motivou a transformação, para este projeto, do valor mínimo a ser fixado não mais com a inconstitucional vinculação, e exatamente de acordo com o que dispõe o novo texto constitucional, o que garante reajuste constante do valor, em índices capazes de serem suportados pelo erário.

Desta forma, a Administração Municipal está adequando a Legislação Municipal às mudanças constantes na Emenda Constitucional nº 62/2009 que alterou o art. 100 da Constituição Federal e ainda garantindo legitimidade e abrandando a possibilidade de serem apontados vícios de constitucionalidade a nova lei de definição das RPV's.

Na certeza de haver justificado o presente projeto, ficamos no aguardo da discussão, votação e aprovação, para posterior sanção.

DOCUMENTO PROT. 160
18/ Março/ 11
Roxicleide

Anilton Bastos Pereira
ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.